

GÊNERO E PRISÃO:

**O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

GENDER AND PRISON:

**THE INCARCERATION OF WOMEN IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM
FOR THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING**

Gleiziane Reges Dos Santos

Graduanda do 10º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: regesgleizi@gmail.com

Max Souza Pires

Professor Orientador
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Bacharel em Direito
Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós Graduado em Docência no Ensino Superior
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: mspires1022@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar e elencar as contradições, críticas acerca da relativização da concessão de prisão domiciliar às mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. Ao se atentarem ao envolvimento de mulheres em atividades criminosas feminina. Neste sentido, o comportamento das mulheres é visto como resultado da associação afetiva ou sexual com parceiros criminosos. Posicionadas exclusivamente como vítimas dos homens ao seu redor, essas mulheres se tornam cúmplices dos crimes cometidos por seus parceiros e eventualmente pagam, através do encarceramento, por um comportamento socialmente não reconhecido como feminino. Entretanto, observando a perspectiva socioeconômica dessas mulheres, sendo baixa escolaridade, pode-se entender que sua participação no crime tem sido incentivada pelo meio social em que se vive, na maioria das vezes pelos companheiros. Verifica-se que, ao ser protegida, na condição de grávidas, no ordenamento jurídico brasileiro que a garante direito à

liberdade, muitas mulheres têm optado por atuar no tráfico de drogas, tendo em vista a punição leve em que é submetida que dá ênfase ao marco legal da primeira infância.

Palavra-chave: Mulher. Crime. Tráfico de Drogas.

ABSTRACT

The presente work consists of analyzing and listing the contradictions, criticisms about the relativization of the granting of house arrest to women in the Brazilian penitentiary system for the crime of drug trafficking. When paying attention to the involvement of women in criminal activities, it is possible to observe the participation of men in female criminal initiation. In this sense, women's behavior is seen as a result of affective or sexual association with criminal partners. Positioned exclusively as victims of the men around them, these women become accomplices in the crimes committed by their partners and eventually pay, through incarceration, for behavior that is socially not recognized as feminine. However, observing the socioeconomic perspective of these women, being low income and low education, it can be understood that their participation in crime has been encouraged by the social environment in which they

live, most often by their partners. It appears that, by being protected, as pregnant women in the Brazilian legal system that guarantees the right to freedom, many women have chosen to work in drug trafficking, in view of the light punishment to which they are subjected, which emphasizes the early childhood legal framework.

Keywords: Woman. Crime. Drug trafficking.

INTRODUÇÃO

O protagonismo e a atividade femininas são relevadas em argumentos que se centram na inabilidade feminina para o crime e na natural propensão das mulheres a protegerem aqueles ao seu redor ou na relação de causalidade linear entre violência sofrida e violência perpetrada pelas mulheres.

Análises sobre os crimes femininos restringem seu entendimento aos aspectos biológicos das mulheres ofensoras, ignorando a determinação econômica, social e cultural que, em grande medida, dá sentido à transgressão feminina.

O crescimento da participação feminina em delitos tipificados no Código Penal (CP) tem crescido muito. Grande parte dessas mulheres apresenta um quadro socioeconômico desfavorecido, com baixa renda e níveis educacionais e sociais inferiores em comparação a outras mulheres da mesma faixa etária. A partir desse contexto, podemos ter uma percepção distinta sobre elas, ao invés de simplesmente analisar a responsabilidade do Estado em cumprir sua função punitiva (GUERRA,2008).

Os discursos predominantes colocam homens e mulheres em posições opostas no que diz respeito à participação em atividades violentas. Dessa forma, a ausência de uma produção literária mais expressiva sobre a violência e/ou criminalidade feminina pode ser explicada pelo fato de, socialmente, a mulher ser vista predominantemente como vítima, e não como autora de atos violentos (NARVAZ E KOLLER, 2006

É relevante citar que a classe de mulheres que cometem crimes possui filhos e são beneficiadas pela conversão de prisão domiciliar, que de acordo com o fundamento da criação desse benefício seria o bem estar psicológico, moral e afetivo de seus filhos, no entanto a maioria dessas mulheres enquadradas não fazem jus ao benefício, pois não olham na perspectiva do bem estar dos filhos e sim na sua própria liberdade (LOBATO, 2012).

Dentro do contexto social de total dominação sobre o qual o sistema penitenciário foi construído, o presente trabalho teve como objetivo analisar e elencar a posição desigual assumida pela mulher neste sistema e os motivos que elevaram o percentual de encarceramento feminino em comparação ao percentual masculino (LOBATO, 2012). Cita ainda as contradições, brechas, críticas e opiniões doutrinárias acerca de relativização da concessão da prisão domiciliar a mulheres que cometem crimes graves previsto no ordenamento jurídico.

Diante ao questionamento apresentado, fez-se necessário levantar alguns pontos a serem questionados e, por meio de um estudo bibliográfico foi possível realizar um apanhado no conceito de drogas, bem como apontar a participação da mulher com o tráfico de drogas, destacando ainda a omissão do Estado com relação ao encarceramento de mulheres no sistema prisional brasileiro.

DROGAS

A palavra drogas significa algo ruim, de má qualidade, originou-se da palavra “droog”, do holandês antigo, tinha como significado folha seca, visto que os medicamentos antigamente eram todos feitos à base de vegetais, Com a evolução surgiram nos laboratórios as drogas sintéticas (CEBRID, 2007,p,1).

O consumo de drogas vem crescendo no Brasil nos últimos anos, mas há relatos do uso de drogas há muitos anos, a mais antiga delas dá conta de que produtos como café, o tabaco e a maconha eram muito cultivados no começo da agricultura desde 10.000 A.C. Segundo Guerra (2008), em países como Ásia, em sítios arqueológicos encontrados possuíam folhas de uma planta semelhante à pimenta da América do sul começaram a cultivar e fazer o uso de tabaco. (GUERRA,2008,p.1).

É certo que o homem vem utilizando, desde sua origem, de substâncias químicas, encontradas em plantas e animais, extraídas ou transformadas através técnicas de espírito ou seu modo de agir, quando isto lhe convinha.

O envolvimento com drogas ocorre há muitos anos, apesar de ter, nos últimos anos, alcançados uma maior proporção. Pode -se afirmar que as drogas acompanham o homem desde tempos remotos (GRAEFF, 1984, P.11), deste modo, as drogas são problemas encarados por todo o mundo, que tem passado pelos séculos, aumentando os problemas relacionados ao uso, ao tráfico e outras consequências de uso.

O combate às drogas é uma demanda mundial. De acordo com a organização Mundial da saúde, em média 10% da população dos centros urbanos de todo o mundo fazem uso de substâncias psicoativas de forma abusiva (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

No começo dos anos 60, o consumo de drogas cresceu assustadoramente, especialmente em países industrializados, e desde então elevou o interesse de pesquisadores por causa de sua alta presença na sociedade e dos riscos que pode trazer ao usuário.

O uso de drogas está ligado a inúmeros problemas clínicos, psíquicos e sociais. Problemas oriundos do uso de drogas vão desde a dependência química até o tráfico, que hoje é realizado por crianças, jovens dos diferentes gêneros. Acredita-se que hoje a mulher tenta entrado para o tráfico, que hoje é realizado por crianças, jovens dos diferentes gêneros. Acredita-se que a mulher tenha entrado para o tráfico de drogas pelo incentivo do parceiro. Conforme aponta Barcinski; Cúnico (2016), o envolvimento

de mulheres com o tráfico de drogas está relacionado à participação dos homens incentivando a mulher. Assim, pode-se afirmar que o comportamento das mulheres é um resultado de sua ligação afetiva ou sexual com companheiros traficantes.

A falta de condições financeiras para prover alimentos e cuidados com a família, especialmente quando há a ausência da figura masculina no seio familiar, são apontados como motivadoras do ingresso na atividade criminosa, no intuito de oferecer um maior conforto para os filhos e demais familiares (BARCINSKI; CÚNICO, 2016)

A mulher e o tráfico de drogas

As mulheres, desde os tempos mais remotos, foram educadas para se dedicarem ao lar e sempre subordinados a seus companheiros. A mulher era a responsável por zelar pela família, se mostrando uma das grandes responsáveis por transmitir as doutrinas e valores culturais de mãe para filha, onde a menina começa a se tornar o reflexo de sua mãe (LOBATO,2012).

Com o passar do tempo, as mulheres adquiriram seu papel social, conseguindo direitos políticos e adquirindo o direito à educação. A partir de então, seu lugar no mercado de trabalho foi conquistado. A construção deste padrão inovador de atividade consentiu na transição da mulher que antes era caracterizada somente como esposa e de mãe, passando a conquistar seu perfil de trabalhadora (BARCINSKI; CÚNICO,2016). Essas mudanças sociais que aconteceram permitiram às mulheres a ingressarem no mercado, deixando de dedicarem exclusivamente às funções do mundo privado, entrando no espaço público.

Entretanto, com a entrada da mulher no mundo do trabalho, tomou o mercado mais competitivo e exigente. Tais exigências criaram um ambiente de trabalho seletivo, cunhando uma barreira para aqueles que não se enquadravam neste perfil (DUTRA, 2013) Sendo assim, as oportunidades obtidas com as conquistas femininas criaram a participação das mulheres nas esferas socioeconômicas, trazendo novas probabilidades, inclusive o mundo do crime (FARIA.2010).

Mediante as mudanças conquistadas pelas mulheres, passando a ocupar lugar de destaque na sociedade, ela também passou a ocupar uma posição preocupante,

relacionada ao crime, especialmente voltada ao tráfico de drogas, crime responsável por colocar cada dia mais mulheres na cadeia (VERGARA,2004).

Magalhaes (2012) aponta que mesmo sendo uma quantidade pequena de mulheres encarceradas, comparadas aos homens, não diminui o tamanho do problema. A questão da criminalidade torna-se evidente, pois se relaciona com as histórias de vida que difundem e conduzem as mulheres envolvidas com o tráfico ao extremo da exclusão social, ou seja, ao encarceramento.

Segundo Dutra (2013);Magalhães (2012), mulheres que realizam atividades criminosas tendem a se vitimizar, abonando seu envolvimento no crime como tática de proteção de suas relações afetivas. Enquanto isso, faria (2010) destaca que a fragilidade natural das mulheres oferece a elas menores habilidades para cometer crimes, comparadas aos homens.

Partindo desse pressuposto Minzon et al (2010), declara que as mulheres são vistas como alvos pelos traficantes, levando em conta que a sociedade em geral pouco desconfia das mesmas, logo, teriam maior facilidade para circular com a droga pelas ruas, pois não são o alvo principal das operações policiais.

Vergara (2004), citado por Dutra (2013, p.09) diz que, com relação ao tráfico de entorpecentes "(...) a mulher atua muito mais como a=coadjuvante, sendo que o protagonista nessa situação geralmente é do sexo masculino e sempre estão ligados por laços de afetividade como irmãos parceiros, parentes". Da mesma forma, com objetivo de resolver assuntos relacionados ao companheiro, a mulher fora da prisão, acaba se vinculando a rede de drogas à que ele pertence.

Barcinski, Cúnico (2016,p.61) afirmam que a liderança feminina no crime muitas vezes não é vista ou ignorada, por seu histórico de pessoa protetora, correta e honesta, mas que "na natural propensão das mulheres e protegerem aqueles ao seu redor ou na relação causalidade linear entre violência sofrida e violência perpetrada pelas mulheres".

A questão do cuidado com os filhos na prisão

As penitenciárias brasileiras apresentam diferenças no que se refere aos presídios femininos e masculinos. A estrutura, o tratamento oferecido pelos funcionários dos

presídios, e as demais atividades ligadas ao sistema penitenciário brasileiro não houve uma preocupação especial com a mulher, nem com a sua família (CRUVINIL, 2018).

Cruvinil (2018,p.310) afirma que:

A questão é que as mulheres presas não devem ser tratadas de maneira branda ou com regalias apenas pela condição feminina, mas sim que haja uma adequação da estrutura prisional para atender às condições inerentes ao sexo feminino, havendo o tratamento diferenciado apenas na medida do necessário, de maneira de maneira que a pena possa surtir como efeito a ressocialização (CRUVINIL,2018)

Ocorre que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no Sistema Penitenciário é realizado no aparato prisional até mesmo nas questões as quais mulheres deveriam ter a diferenciação devido às peculiaridades do gênero (CRUVINIL,2018)

A prisão, da maneira em que se apresenta, degrada a condição humana como um todo, sendo um local propício para as mais diversas formas de violação de direitos e desrespeito à dignidade do ser humano. Além disso, o encarceramento torna-se muito mais atroz e estigmatizante para as mulheres em razão do papel dado ao gênero feminino pela sociedade (SILVEIRA,2018).

Segundo Garcia (apud Vieira; Veronese,2015,p13), "ser mulher delinquente e ter estado presa duplica o estigma, pois implica sem ser etiquetada como má, contrária a docilidade e submissão, características que lhe foram atribuídas ao longo da história'.

Conforme visto anteriormente, a população carcerária feminina sofreu um grande aumento nas últimas décadas. Grande parte das mulheres encarceradas é jovem, já mães ou gestantes, que foram selecionadas pelo sistema pela sua relação com o tráfico de drogas (VIEIRA;VERONESE,2015,P.83).

Cruvinil (2018) ressalta que a Constituição Federal de 1988 traz leis que defendem tanto homens quanto mulheres que estão presos. Porém, as mães gestantes ou lactentes possuem características específicas por causa da condição que se

encontram, também obtêm proteção legal acerca do tratamento que precisam, tanto para si quanto para as crianças que estão cuidando ou amamentando.

No texto do Conselho Nacional de Justiça (2016,p.32) mostra que é preciso criar programas que atendam as mulheres gestantes, lactantes ou com filhos na prisão, pois o regime prisional necessita ser flexível par atender as necessidades destas mulheres dentro da legislação vigente. No mais, essas mulheres precisam obter orientação sua saúde, além de receber alimentação adequada e saudável que atendam suas necessidades nutricionais nesse período de gestação ou amamentação.

Serão priorizadas penas alternativas à privação de liberdade para mulheres gestantes ou com filhos dependentes, sempre que adequadas, exceto nos casos em que a mulher tenha cometido um crime grave ou violento, ou se oferecer ameaça contínua, objetivando penas pelo melhor interesse do filho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016,P.35).

Os filhos nascidos no cárcere são como qualquer outro, com a diferença fundamental no ambiente em que vêm ao mundo e crescem. Quando uma mãe é encarcerada, não é apenas a sua liberdade que é limitada, mas também a do seu filho. Contudo, assim como as crianças que nascem em liberdade, esses filhos privados de liberdade têm direito aos mesmos direitos fundamentais. Além disso, é garantido ao bebê o direito à convivência familiar, à amamentação e ao estabelecimento de um vínculo seguro e estável, conforme assegurado por documentos internacionais e pela legislação Instituto de Acesso à Justiça, 2007,p.22

Do direito a prisão domiciliar

A Lei° 13.257/2016 nomeada como Estatuto da Primeira Infância tem como meta, estabelecido no seu artigo1°. Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a

formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento do ser humano”(BRASIL2016).

Analisando essa mudança feita pelo Estatuto no Código de Processo Penal CPP), observa-se que se a detenta estiver grávida ou tiver filhos até 12 anos de idade, sob sua guarda, o juiz tem a opção de conceder para ela a prisão domiciliar no lugar da preventiva.

Segundo o artigo317, do CP, a prisão domiciliar advém do recolhimento do indiciado em seu domicílio. Dessa forma, a prisão domiciliar é uma maneira de cumprimento da prisão preventiva, por meio do qual o sujeito permanece sem o direito de liberdade, mas em residência.

Se tratando da prisão domiciliar, foi criada pela mesma lei, permitindo as seguintes vantagens, dentre outras:

‘I. Restringir cautelarmente a liberdade do indivíduo preso em razão da decretação de prisão preventiva, sem, contudo, submetê-lo às conhecidas mazelas do sistema carcerário ;II. Tratar de maneira particularizada de situações que fogem da normalidade dos casos e que, em razão disso, estão a exigir carcerário; III. Reduzir o contingente carcerário, no que diz respeito aos presos cautelares; e IV. Reduzir as despesas do Estado advindas de encarceramento antecipado’ (DUTRA, 2013.P31)

Uma vez que a prisão preventiva só poderá ser decretada pelo juiz em casos extraordinários, Cruvinil (2018) aponta que as medidas cautelares nascem como geral, por originarem menores custos e não esperem o acusado às penitenciárias abarrotadas e abafadas por criminosos. Sendo assim, conseguem realizar uma contenção de gatos e novas chances de reabilitação desses criminosos.

Percebe-se que a situação carcerária feminina as condições necessárias para seu conforto, especialmente das gestantes e com crianças. Dessa forma a prisão domiciliar nesse como uma alternativa àquelas presas em carácter provisório (AMARAL,2010)

Quando se trata da prisão domiciliar e a figura materna, é levado em consideração o fato de mãe dar a luz em meio à prisão, que envolvem problemas estruturais, questões emocionais, e ainda o medo e o desamparo dessas mulheres grávidas ou com filhos nos presídios favorecem o desequilíbrio mental dessas mães e obstruem a criação de laços familiares afetivos que assegurem o desenvolvimento emocional da criança (RODRIGUES,2018,P.15).

Estudos feitos por BOWLBY(1982) ressalta a figura materna durante a infância e a necessidade da conservação desse vínculo para a formação da criança(2018,p.16) declara que:

Com base nos termos apresentados, bem como a constatação da baixa periculosidade dessas gestantes e puérperas em situação de prisão, evidencia-se a necessidade da justiça levar em conta essas questões a fim de se fazer cumprir suas penas não privadas de liberdade, isto é, por meio de medidas alternativas à prisão.

Não se pode deixar de mencionar a necessidade de melhorias na infraestrutura das penitenciárias femininas, bem como masculinas, para que essas pessoas tenham a devida atenção e auxílio. Entretanto, nesse pano de fundo, é possível compreender que as leis criadas no favorecimento dos detentos condenados por exemplo o HC nº143.641 traz brechas que podem favorecer o aumento da criminalidade no Brasil.

Com isso, Machado (2014) declara que ao interpretar o habeas corpus 143.641 é possível entender que a lei concedida a determinado paciente, por aplicação de forma ampla do mencionado dispositivo, poderá favorecer outros cuja situação seja a mesma do beneficiado pela ordem.

Conversão para Prisão Domiciliar - As brechas do HC nº143.641

O Habeas Corpus é conhecido como uma ação constitucional, também conceituado como ação impugnativa autônoma, cuja meta é impedir ou suspender violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de puni o disciplinar. (BRASIL 1988)

O ex-ministro Ricardo Lewandowski e colaboradores (2018) Impetraram habeas corpus coletivo, com pedido de medida liminar, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de mulheres no período pós-

parto ou de mães responsáveis por crianças , assim como em defesa dos próprios direitos das crianças.

Para Lewandowski o habeas corpus coletivo é cabível, afinal, é uma forma viável para as mulheres presas conseguirem entrada na justiça. De acordo seu voto no habeas Corpus Coletivo supracitado, ele declarou: A ação coletiva emerge como sendo talvez a única solução viável para garantir o efetivo acesso destes `ajustica em especial dos grupos mais vulneráveis do ponto de vista social e econômico (BRASIL, 2018, P.02)

O Habeas Corpus coletivo 143.641 incide em uma ação indicada pelo coletivo de advocacia em Direitos Humanos (CADHu), em maio de 2017, em benefício de todas as mulheres presas provisórias, ou ,seja que ainda não foram julgadas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos, e em favor dessas crianças (RODRIGUES,2018,P.02)

Diante da falta de estrutura e, conforme Rodrigues (2018, p.45 pelo “notório” desrespeito aos direitos dessas detentas no Brasil e da seletividade na atuação do Judiciário, o CADHu requereu que colocassem em liberdade ou em prisão domiciliar.

Dados publicados pelo levantamento Nacional e informações Penitenciárias (INFOPEN)(2010-2014, P18-19) apontam que:

(i)nos estabelecimentos femininos, apenas 34%dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes, apenas 32% dispõe de berçário ou centro de referência materno infantil e apenas 5%dispõe de creche(INFOPEN mulheres, p.18-19) (ii) nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e nenhum dispõe de creche (BRASIL.2018,P.06)

Após todos os argumentos leis, convenções, entre outros apontados no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, o então Ministro Lewandowski concedeu a ordem do Habeas Corpus. Todavia, ele estabeleceu algumas exceções: as ocorrências de crimes praticados por mulheres mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, então, em situações excepcionais, as quais deverão ser fortemente baseados pelos juízes que denegarem o benefício (BRASIL,2018).

Nesse contexto, um trecho do HC destaca que a segregação, seja em presídios ou em instituições de acolhimento, tem grande probabilidade de causar danos irreversíveis e permanentes às crianças, filhas de mães presas (BRASIL,2018, p.35)

Em 2018, os noticiários reportam aprovação do HC nº143.641 que rendeu muitas discussões acerca dos direitos da criança e adolescente, aos direitos humanos, entre garantias previstas em lei. Por isso, o habeas corpus em questão ganhou tamanha proporção que o Superior Tribunal de Justiça (STF) fez um informativo cujo destaque é que quando o crime cometido pela presa que tenha filho até 12 anos de idade, sob sua guarda, dentro da residência deles, não poderá ter a concessão de prisão preventiva.

Ferreira (2018) declara que dentre as mulheres presas, muitas delas estão nessas condições de crimes relacionadas ao tráfico de drogas, delito que na maioria das vezes não ocasiona ou grave ameaça de terceiros. Essas mulheres são instituídas de mulas do tráfico. Nessas situações, a prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar, conforme previsto no artigo 318, do CPP.

Por se beneficiarem do HC nº143.641, dentre outros direitos concedidos às mulheres presas a participação das mulheres, inclusive as gestantes está cada dia maior. As esferas do governo protegem a mãe ou gestantes garantindo seus direitos dentro e fora dos cárceres. Com isso, os filhos de mães nas prisões tem os mesmos direitos garantidos pela Constituição Federal, e não pode, pagar pelos crimes cometidos por suas genitoras, segundo Ferreira (2018,p.330).

Conforme admitido pelo Supremo Tribunal Federal (2019) no Habeas Corpus 143.641, o juiz pode recusar a convenção da prisão preventiva em domiciliar para gestantes ou mães de filhos pequenos ou com deficiência caso entenda que está diante de uma ocasião extraordinária.

Durante o julgamento, é preciso observar as peculiaridades entre as situações julgadas. Para Supremo Tribunal Federal (2019), a análise deve levar em consideração as particularidades do caso concreto, devendo-se observar se a presença da mãe traz algum risco aos direitos das crianças menores ou de seus dependentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou a criminalidade feminina e sua relação com o tráfico de drogas, frente ao habeas corpus 11.343. Enfatizou que o tráfico de drogas, por tratar de se de um crime que gradativamente tem ganhado maior incidência e visibilidade no gênero feminino. Por isso, nos últimos anos, a população carcerária feminina cresceu tanto.

Entretanto, a infraestrutura para o recolhimento das mulheres presas não cresceu na mesma proporção, resultando em prisões superlotadas e inadequadas passa as condições pessoais que o gênero feminino precisa, principalmente no que se diz respeito às condições de gestantes e mães.

Devido à falta de infraestrutura das penitenciárias femininas para abrigar gestantes, mães e seus filhos e, por seu um direito das crianças e dos adolescentes a criação no seio de sua família biológica, o HC nº143.641 foi aprovado. Com isso, as consequências causadas pelo HC nº 143.641 no sistema penitenciário brasileiro foi o aumento da participação feminina no tráfico de drogas se beneficiando das brechas dessa lei.

Com base no exposto, pode se concluir que a maior participação da mulher no tráfico de drogas está relacionada a suas facilidades de traficar, pois as mulheres não são o principal foco da ação policial a no combate ao tráfico. Dessa forma, a mulher atua como coadjuvante, onde o protagonista nessa história geralmente é um companheiro afetivo, como irmãos, namorados, parentes.

Chega-se ao fim deste artigo apontando que o número de mulheres que realizam atividades criminosas cresceu muitos nos últimos anos. Enquanto isso, as penitenciárias não acompanharam o aumento do número de detentas. Po e isso, o HC nº 143.641 foi criado para oferecer às mulheres gestantes ou mães de filhos até 12 anos de idade incompletos ou deficientes o direito à prisão domiciliar para atacar o direito do bebê a convivência familiar, à amamentação e ao desenvolvimento de um vínculo seguro e estável garantidos por lei.

Em suma, o direito à liberdade provisória ocasiona benefícios para quaisquer mulheres. Algumas, de fato, atentarão aos seus filhos, provendo amor e cuidado na primeira infância, porém, outras, se beneficiando da liberdade condicional,

permanecerão cometendo crimes e contribuindo para o aumento do tráfico de drogas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, S.D.CÚNICO, M. MULHERES no tráfico de drogas Civitas, Porto Alegre, v.16, n.1, p.59-70, jan-mar.2016

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de junho de 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciários Nacional Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Infopen Mulheres, 2ª edição. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em 10 de julho de 2023.

CEBRID-Centro Brasileiro de Informações sobre drogas Psicotrópicas. 'II Levantamento Domiciliar 2005'. CEBRID. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.cebrid.epm.br/index.php>. Acesso em 10 de julho de 2023.

CRUVINIL, TATIELY VIEIRA. A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro. Universidade Federal de Uberlândia, 2018.

DUTRA, T.C. A CRIMINALIDADE FEMININA COM RELÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS FRENTE À LEI 11.343/061. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2013.

FARIA, Lucia Rosa Ubatuba de A população carcerária feminina aos crimes econômicos lucrativos e não lucrativos. 72p. LUME. Repositório Digital. <http://hdl.handle.net/10183/29468>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

GUERRA, Geovany. Guerra contra as drogas. Uberaba.200-] Disponível em: <http://www.guerrascontraasdrogas.com.br/atual/historico.htm>. Acesso em 23 de junho de 2023.

IMFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Portal de dados, Ministério da Justiça, 2014.

LOBATO, Aline et al. Mulheres criminosas: analisando a relação entre a desestruturação familiar e criminalidade. 10p. ABRASPO. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/imagens/Anais_

XVENABRAPSO/242%20mulheres%20criminosas.pdf. Acesso em: 03 de julho de 2023.

MINZON, Camila Valéria; DANNER, Gláucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto. akropolis Umuarama.v.18,n.1p. 71-81, jan/mar.2010. Disponível em:

<http://revistas.unipar.br/akropolis/artcle/viewFile/3119/2212>. Acesso em: 13 de maio de 2023

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Análise da polícia penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais; o caso da Penitenciária Industrial Pinto. 2003. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003,p.64. Disponível em:

http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde_busca/arquivo=112. Acessado em 20 de junho de 2023.

SILVEIRA, Bárbara da Silva no sistema de justiça penal catarinense. Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Situações excepcionais podem impedir prisão domiciliar para mães, decide STJ. Revista Consultor Jurídico, 2019.

VERGARA, F. O. perfil sociodemográfico da mulher criminosa em Marília (1990-1997). 1998. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais)- Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998. Apud SALMASSO, Rita de Cássia. Criminalidade e Condição Feminina: Estudo de Cso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília- SP. Revista de Iniciação científica da FFC,V.4,N3,2004.

